



Dilson Carvalho da Cunha
OAB-MT 2410 - CPF 048345001/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL
DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

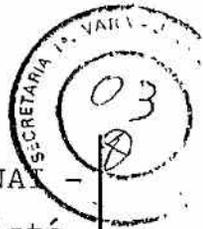
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	____/____/____
Cod.	90000000 69

FRANCISCO LUIZ BISPO e sua mulher TERTULIANA DAMASCENO BISPO, brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, ele, lavrador, desempregado, ela do lar, portadores do CPF/MF nº 072.481.721/20 e do CI-RG. nº 852.632/SSP/MT e RG. 181.842/SSP/MT, residentes e domiciliados na Cidade de Barra do Garças-MT, à Rua Aráes, s/nº, em que por seu comum procurador e advogado, Dr. Dilson Carvalho da Cunha, inscrito na OAB/MT 2410, com escritório à Rua Mato Grosso, 44, também, nesta Cidade de Barra do Garças-MT, onde receberá as intimações de praxe, constituído por procuração pública, lavrada no livro 97, fls.212 do Cartório Civil desta Comarca, datado de 04.06.1991, em anexo, vem, a digna e honrosa presença de Vossa Excelencia, requerer AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, cumulada com INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCRO CESSANTE, pela expropriação de suas terras rurais e benfeitorias, tudo comolhe é de direito, permitido pela Constituição Federal, Art. 5º, inciso XVII, XXIV, LIV, LV, Art. 184 § 1º e 3º, Art. 231 § 6º e Art. 109, incisos I e XI 4 2º, Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30.11.64, Arts. 22 e 25 § 4º e Decreto Lei nº 3.365, de 21.06.1941 -Desapropriação,

[Handwritten signature]

Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 046346001/91



em seus arts. 1º e 2º, em desfavor da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, órgão do Ministério do Interior, com sede no Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - HISTÓRICO.

Os Requerentes são senhores legítimos possuidores proprietários das terras rurais, medindo 2.061 hectares, devidamente localizadas no Município de General Carneiro-MT, Comarca de Barra do Garças-MT, no lugar denominado "PRESENTE" próximo a reserva indígena Merure, iniciando suas confrontações e limites pelo marco 1º, cravado em comum com terras de D. Malon, próximo a uma serra, o marco 2º, cravado a esta serra em comum com terras de D. Malon e terras dos índios, à 4.700 mts. do marco 1º, com rumo magnético 72º00'SW e o marco 3º está cravado do marco 2º, rumo magnético 16º00'SE e o marco 4º está cravado próximo a uma cabeceira, margens direita em comum com terras dos índios e de Herondino Rodrigues Ribeiro, à 2.240 metros do marco 4º, rumo magnético 87º20'SE e o marco 6º cravado em comum com terras de Herondino Ribeiro, próximo ao Corrego Presente, margens esquerda a 160 metros do marco 5º, rumo magnético de 50º00'SE, com o marco 7º, este cravado em campo, próximo ao correjo furninha, em comum com terras de João Barigajau a 1.500 metros do marco 6º, rumo magnético 72º50'SE, o marco 8º está cravado no correjo furninha, margens esquerda, em comum com terras de João Barigajau a 1010 metros do marco 7º, rumo magnético 65º45'NE, o marco 9º está cravado próximo ao correjo Luiza, às margens direita em comum com terras de João Barigajau à 1.620 metros do marco 8º, rumo magnético de 42º00'NW, tudo conforme título definitivo, registrado sob o nº 9861 de ordem, fls, 120, do liv. 03, transcrição em 20.12.1965, adquirido do Estado de Mato Grosso, pelo Sr. MANOEL TEIXEIRA, em 25.11.1963 e transferido aos Autores, por Escritura Pública de Compra e venda, datada de 31.10.1967, do Espólio de Manoel Teixeira, sendo meação de Maria Tereza Teixeira e herança dos fi-

2



Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 048345001/91

lhos: Luiz Longuinho Teixeira, Luiza Batista Teixeira, Lourival Longuinho Teixeira, Maria Luiza Teixeira Longuinho, Francisco Assis Teixeira Longuinho, Luzeni Teixeira de Andrade, Lourival Longuinho Teixeira, Eliza Teixeira Longuinho, Luiza Longuinho Teixeira, Lindaura Longuinho Teixeira, Lisíndaura Longuinho Teixeira, todos por Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada no livro nº 12, fls.123/124, verso, de 31.10.1967, liv.329, fls. 123/120, de 14.05.91 e liv.258, fls.128/213, datado de 06.02.86, devidamente registrado e matriculado no CRI de Barra do Garças-MT, sob o nº 11.120, 11.125, 11.663, 29.623, 29.624, 29625, 29.626, 29.627, 29.628, 29.629, 37.146, 37.147, respectivamente, inscrito no INCRA sob o nº 906 042 005 177/3 e benfeitorias, adquiridas pelo detentor de uma parte da área, como posse, mansa, pacífica e sem qualquer perturbação, conforme convenio entre as partes, Srs. Francisco Luiz Bispo e Zico Mendes de Oliveira, datado de 16.03.1973, constante de; Quatro alqueires de plantio de roça de milho e feijão, treis alqueires plantado de mandioca, cinco mil covas plantadas de bananeiras, cinco mil covas plantadas de canavial, duas mil covas de abacaxi, trinta pias de arroz em casca(1.200 sacas de arros de 60 kilos) colhidos e armazenados, cem bolas de arrame farpado, espechados em cerca de madeira de lei, cem pés de diversas fruteiras, formando imenso pomar, platadas em limoeiros, laranjeiras, limeiras, mangueiras, etc., cem metros de bica de arroeira, monjolo de arroeira, oficina montada de fazer farinha, rapadura e queijo, curral com diversas divisões em madeira de lei (arroeira), gado; vinte vacas, dois cavalos e cinco éguas e potros, criações; cem porcos de engorda e cria, aproximadamente duzentas galinhas, frangos e patos, bens estes de valores fáceis estimações.

Os Requerentes finham suas propriedades, terras rurais, lá morando, residindo com seus familiares, tirando seus sustentos e apesar de estarem confrontando com as reservas dos indios boboros-Reserva Indigena Merure, mesmo assim, vivam em paz sem qualquer perturbação.

Parte das benfeitorias existentes na área, foi adquiridas pelos Requerentes, em forma de posse, mantida dentro

Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 048348001/91



das áreas de terras dos Autores, pelo Sr. Zico Mendes de Oliveira, conforme Contrato de Compra e venda de posse (Convenio estipulado entre senhores) em anexo, posse esta localizada na cabeceira do correço Presente, lá existindo diversas benfeitorias, tendo como testemunhas o Pe. Mario Panziera e o Sr. Sebastião Carrijo dos Santos.

Tudo permanecia bem, os Requerentes mantendo suas propriedades e benfeitorias em paz com seus vizinhos silvícolas, até que em 15 de julho de 1976, foram intimados a comparecerem à sede da Missão Religiosa da Reserva Indígena Bororos, Gleba Merure, para tomarem conhecimento de uma demarcatória administrativa determinado pelo Governo Federal e imposta pela FUNAI, onde atingiria e englobaria as terras particulares as das Reservas indígenas.

Naquela reunião aconteceram fatos de violência em que até hoje os Autores e seus familiares jamais esquecerão, vez que, resultou no falecimento do filho caçula, de 15 anos de idade, Aluisio Bispo, posteriormente, face ao conflito generalizado, provocado pelo pessoal da Funai, índios e proprietários. O Requerente Francisco Luiz Bispo e mais três filhos seus e um genro, foram prêso e encarcerados sem comunicação por sete meses. Quando retornou a sua propriedade já não encontrou mais suas famílias, mulheres e filhos, tudo abandonado, queimado e acabado pelos índios Bororos, tanto de suas propriedades como de seus vizinhos, perdendo todas as benfeitorias, plantações, criações, mantimentos, animais, gados e serviços, frutos de longos anos de trabalho e dedicação, nada recuperando.

Os Autores por longos anos procuraram por seus direitos a diversas autoridades e órgãos competentes, como: Funai (proc. BSB/2864/74 e BSB-2823/82), Incra, Interamat, Governo do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Casa Civil do Estado de Mato Grosso (Proc. 4.237/88) Arquivado em nome de Francisco Luiz Bispo e recorrendo até a Presidência da República, merecendo daquela autoridade, simplesmente, resposta de conforto e desculpas evasivas como se comprova pelo Ofício SCCC/196/89-Casa

[Handwritten signature]



Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 046345001/91

Civil e de promessas eleitoreiras de Deputados e de demais políticos, nada de prático obtendo, que viesse realmente encaminhar pedido junto a Justiça, meio óbvio de serem restituídos das perdas, danos e expropriações sofridas em nome do Governo Federal. Hoje, vivem os Autores, já com idade avançada, morando em casa de pau-a-pique, às margens do correjo monjolo (descarga de esgotos da Cidade de Barra do Garças-MT), pobres, doentes e sem qualquer condições de melhoras de suas vidas, simplesmente vivendo das argurias de seus passados, cuidados por terceiros e por seus filhos, que os ajudam no que podem vez que também são pobres.

II - FUNDAMENTO E DO PEDIDO.

As respectivas áreas de propriedade dos Autores, como espelham em seus títulos de propriedades, dividiam e limitavam com áreas da Reserva Indígena Merure, portanto, eram áreas de terras livres, não sujeitas aos termos da Lei nº6.001, de 19.12.73-Estatuto do Índio, pois, pertenciam ao domínio da União e do Estado de Mato Grosso, tanto assim, que foi expedido Título Definitivo, em 25 de novembro de 1963 ao Sr. Manoel Teixeira, pelo então Departamento de Terras e Colonização, órgão da Secretaria da Agricultura do Estado, de terras composta de 2.061 hectares, após preencher todos os requisitos do Estatuto da Terra, pago taxas, emolumentos necessários e obedecendo a todos os termos e normas do Estado, adquirindo, por conseguinte, direitos e valor, que deverão ser restituídos a seus legítimos sucessores, atuais proprietários e Requerentes, junto a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, pela perdas de suas propriedades e benfeitorias expropriadas, tudo na forma dos preceitos do Art. 184 "caput" e paragrafo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Constituição Federal vigente.

Desta forma o Governo Federal, representado pela União ou seus órgãos Federal, nesta caso em específico, à FUNAI- Fundação Nacional do Índio, esta responsável pela demarcação e delimitação e criação de reservas indígenas, bem como, de desocupação e destinação de áreas de domínio de particulares (propriedade privada) para utilização de silvícolas, deve, ao

Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 046345001/91

faze-lo, ater-se aos termos da Constituição Federal e da Lei de Desapropriação, para, ao proceder a tomada de posse de terras particulares, promover a competente indenização aos expropriados, com a formação de Processos Administrativos, onde se estabeleça o procedimento contencioso, contraditório, amparado por Lei, bem como, depósito em dinheiro para cobertura de indenizações prévias, justas e necessárias, segundo os conceitos bem definidos na Lei maior- Constituição Federal, da Jurisprudência e da Doutrina que regem a matéria. Deverá também ser procedido de direito em que declare o imóvel como de interesse social, propondo a União a competente Ação de Desapropriação.

Cretella Junior, ilustre estudioso da matéria, assim nos ensina:

"A fase judicial ou contenciosa do procedimento expropriatório principia depois de encerrada o primeiro estágio da desapropriação, que é a fase administrativa".

A FUNAI - Fundação Nacional do Índio, usando de expediente excuso, procedeu Demarcatória Administrativa, atribuída pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, como abusiva e ilegal, em que por parecer de nº 050/PPF/91, constante nos Autos nº 675/1.454/91-PGE, assim definiu:

"O título de propriedade que ostentam tem origem no título definitivo expedido pelo antigo Departamento de Terras e Colonização do Estado, em data de 30.11.1060 e objeto do registro nº 4.429, fls.289, do liv. 3-f, cuja data encontra-se inelegível (25.11.1963). Inicialmente, deve-se consignar, que os Requerentes são possuidores de títulos formalmente perfeitos e o apossamento de suas terras pelo Governo Federal não passa de esbulho, comportamento este ofensivo aos direitos e garantias fundamentais, que a União e seus prepostos - FUNAI, INCRA reiteradamente cometem. Pelos documentos anexados, bem como pelos apresentados pelo Instituto de Terras de Mato Grosso, INTERMAT por nossa solicitação (Autos nº 675/1.889/91), conclue-se que a área Indígena Merure" teve a sua origem no título definitivo expedido em 27.02.61, a favor da Missão Salessiana, com 4,402 hectares, área localizada à esquerda da BR-070 (sentido Cuiabá-Barra do Garças) e a

Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 048345001/91



margem esquerda do Rio Barreiro. Pela informação técnica prestada pelo INTERMAT, documentos retro referenciados, temos que o local onde está situada as terras dos Requerentes, estavam fora da área de 4.402 hectares, cujo título foi expedido à favor da Missão Salesiana, Pelos documentos de fls.05 a 21, dos Autos em apenso, se constata que a Fundação Nacional do Índio, procedeu a "manu militari" a uma "demarcatória administrativa", ampliando a área da Missão Salesiana de 4.402 ha, para 82,301.1363 ha, cuja demarcatória foi homologada pelo Decreto Federal nº 94.014 de 11.02.1987. Impende, frisamos, que a Funai ao demarcar áreas, atingindo propriedades privadas fere garantias constitucionais assecuratórias do direito de propriedade. Ao se aposar das áreas comete esbulho possessório, posto que, tanto a posse, quanto ao domínio são direitos legalmente protegidos."

Assim, como ficou evidenciado pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, os Autores tiveram suas propriedades esbulhadas violentamente em nome de uma demarcatória administrativa que só veio a ser reconhecida por homologação do Decreto Federal de nº 94.014 de 11.02.1987, quando da ampliação da área primitiva da Missão Salesiana de 4.402 ha., para 82.301,1363 ha., impondo aos Autores toda sorte de prejuízos, danos e perdas de suas propriedades, isentando o Estado de qualquer ressarcimento, mesmo porque não deu causa.

III - DO PEDIDO.

Do exposto, após passado todos esses longos anos, em que os Autores se viram na esperança de serem restituídos de suas perdas, por vãs promessas políticas eleitorais, agora, angustiados, sofridos, pobres, sem força para requerer garantias de seus direitos é que, num esforço sobre-humano e apegado a favores de uns e outros abnegados, recorreram ao Estado, via Secretaria de Justiça - Procuradoria Geral do Estado, que em análise dos documentos de propriedade de Francisco Luiz Bispo e sua mulher Tertuliana Damasceno Bispo, reconheceram como título rigorosamente legítimo, inexistindo, pois, superposição de áreas ou qualquer outras irregularidades, ensejando

Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 - CPF 048345001/91

jando assim, as partes interessadas a proprorem, contra a FUNAI - Fundação Nacional do Indio, órgão do Ministério do Interior, pelas provas acostadas e fundamentos de Lei já invocados, requer, à esse Juízo, competente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, cumulada com indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes, para que sejam:

- a) Restituídos suas terras rurais, medindo 2061 hectares, por outras terras rurais, de preferência localizadas em qualquer Município do Vale do Araguaia, livres e desimpedidas, devidamente registradas e matriculadas em nome dos Autores;
- b) Indenizados das perdas e danos e lucros cessantes, em dinheiro, calculados sobre os bens imóveis, móveis, benfeitorias, semoventes, criações, mantimentos, materiais e serviços existentes nas terras rurais, à época do esbulho, devidamente corrigidos e reajustados à moeda atual.

A presente Ação de Desapropriação Indireta, está embasada nas normas emanadas do Art. 5º, incisos II, XXII, XXIV LIV, da Constituição Federal, bem como, do Decreto Lei nº 3.365, de 21.06.1941, -Desapropriação, pedindo para tanto, seja a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, citada na forma dos Artigos 215, 282 do Código de Processo Civil, por Carta Precatória, à Comarca do Distrito Federal, para, querendo, conteste o presente pedido, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo como determina o Artigo 285 do mesmo Diploma Processual Civil.

Os Autores para demonstrarem a verdade dos fatos alegados, valer-se-ão de provas documentais que ora anexa, como; Título Definitivo do Departamento de Terras e Colonização do Estado, Declaração de Existencia de documentos, Escrituras Publicas, Certidões e Registros, Contratos, Carta do Exmo. Sr. Presidente da Republica, atestado de residencia, plantas da área, relação de filhos, Incra-ITR recolhido, Decreto nº 94.014 de 13.02.87 e Memorial Descrito de Demarcação da Funai, Parecer nº 050/PDF/91 - Procuradoria Geral da Republica, digo do Estado de Mato Grosso, procuração publica, bem como, provas testemunhais, que arrola nesta oportunidade e que, deverão ser intima-



Dilson Carvalho da Cunha

OAB-MT 2410 . CPF 046348001/91

dos para comparecerem a audiência que for designada por Vossa Excelencia, reservando-se, todavia, os Autores, do direito de usar dos demais recursos probatórios admitidos em lei.

Pela produção de provas de procedimentos administrativos, requer, também, na forma do Art. 399, do Código de Processo Civil, seja requisitado junto a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, Processo nº 675/1454/091-PGE e 675/1889/91-INTERMAT, fins de corroborar melhor com o pedido dos Autores, vez que, ali constam, informações dos órgãos da Funai e Intermat.

DO EXPOSTO, sobejamente demonstrado e nas razões da Autora, uma vez corroborada na fase instrutória, se assim for necessário, espera seja julgado procedente o pedido para condenar a Requerida às penalidades aqui atribuídas, bem como das despesas processuais, taxas e demais outras e honorários advocatícios a base de 20%(vinte por cento) sobre o valor apurado na condenação da Sentença.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, (João Mineiro), brasileiro, casado, pecuarista, residente à Rua Valdir Rabelo, 47. B.G.

2. JOSE ANTONIO GUEDES MIGUEZ, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido à Av. Min. João Alberto, 138. B.G.

3. VALDEMAR DE AQUINO, brasileiro, casado, pecuarista, residente à Rua das Garças, s/nº-General Carneiro-MT.

4. LAZARO VAZ LEONEL, brasileiro, casado, pecuarista, lavrador, residente à Rua Valdir Rabelo, 35. B. Garças-MT.

5. MANOEL BORGES, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado na Cidade de Aragarças-GO.

Dá-se a presente causa, para os fins meramente fiscal, o valor de Cr\$ 10.000,00 (deiz mil cruzeiros).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barra do Garças-MT, 30 de julho de 1992

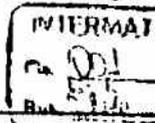
DILSON CARVALHO DA CUNHA -Advogado

OAB/MT 2410.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO INDÍGENA - DGP

MEMORIAL DESCRITIVO DE DEMARCAÇÃO

ANEXO À PORTARIA Nº



DENOMINAÇÃO

RESERVA INDÍGENA MERURE

ALDEIAS INTEGRANTES

GARÇAS E MERURE

GRUPOS INDÍGENAS

BORORO

LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO: GENERAL CARNEIRO

ESTADO: MATO GROSSO

UNIDADE REGIONAL DA FUNAI: 7ª DELEGACIA REGIONAL

COORDENADAS DOS EXTREMOS

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE	15° 23' 18,6"S	52° 56' 58,7"WGr
LESTE	15° 28' 22,9"S	52° 51' 15,2"WGr
SUL	15° 44' 27,5"S	53° 07' 18,0"WGr
OESTE	15° 36' 25,5"S	53° 13' 19,7"WGr

BASE CARTOGRÁFICA

NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRGÃO	ANO
MI=2204, 2205, 2160 e 2161	1:100.000	D.S.G.	1977

DIMENSÕES

ÁREA : 82.301,1363 ha.

PERÍMETRO: 168,662 km.

ÁREA: Oitenta e dois mil, trezentos e um hectares, treze ares e sessenta e três centiares.

Handwritten signature.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO INDÍGENA - DGPI

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

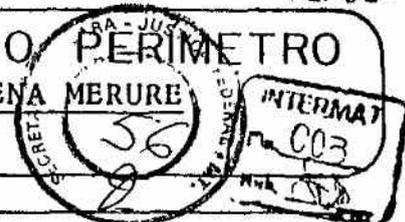
RESERVA INDÍGENA MERURE 55
ANEXO

RECEBUEIRO
11/12/82
HOL
55

NORTE: O perímetro demarcado desenvolve-se a partir do Marco 17 (dezoito) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}26'52,5''S$ e $53^{\circ}09'36,0''WGr.$, implantado na cabeceira do Córrego Jaguarazinho; daí, segue pelo Córrego Jaguarazinho, sentido jusante, até o Marco 18 (dezoito) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}26'31,6''S$ e $53^{\circ}04'49,4''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Jaguarazinho no Córrego Boqueirão; daí, segue pelo Córrego Boqueirão, sentido jusante, até o Marco 19 (dezenove) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}23'18,6''S$ e $52^{\circ}56'58,7''WGr.$, implantado na margem direita do Córrego Boqueirão.

LESTE: Do Marco 19 (dezenove) segue por uma linha reta de azimute a aproximado $148^{\circ}40'40''$ com uma distância aproximada de 1.589,24m, até a estaca 755 (setecentos e cinquenta e cinco) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}24'03,0''S$ e $52^{\circ}56'31,4''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $212^{\circ}34'04''$ com uma distância aproximada de 1.000,88m, até o Marco 20 (vinte) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}24'30,3''S$ e $52^{\circ}56'49,7''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $130^{\circ}07'50''$ com uma distância aproximada de 91,24m, até a estaca 762 (setecentos e sessenta e dois) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}24'32,3''S$ e $52^{\circ}56'47,4''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $134^{\circ}50'59''$ com uma distância aproximada de 3.332,14m, até a estaca 790 (setecentos e noventa) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}25'49,4''S$ e $52^{\circ}55'28,9''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $96^{\circ}47'31''$ com uma distância aproximada de 615,32m, até a estaca 794 (setecentos e noventa e quatro) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}25'51,9''S$ e $52^{\circ}55'08,4''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $140^{\circ}21'56''$ com uma distância aproximada de 757,34m, até a estaca 800 (oitocentos) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}26'11,1''S$ e $52^{\circ}54'52,4''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $128^{\circ}23'44''$ com uma distância aproximada de 159,68m, até a estaca 801 (oitocentos e um) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}26'14,3''S$ e $52^{\circ}54'48,2''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $136^{\circ}06'28''$ com uma distância aproximada de 1.573,37m, até a estaca 319 (trezentos e dezenove) de coordenadas geográficas aproximadas 15°

AM



26°51,5"S e 52°54'12,0"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 85°25'11" com uma distância aproximada de 215,96m, até a estaca 318 (trezentos e dezoito) de coordenadas geográficas aproximadas 15°26'51,0"S e 52°54'04,8"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 152°32'38" com uma distância aproximada de 815,51m, até a estaca 312 (trezentos e doze) de coordenadas geográficas aproximadas 15°27'14,7"S e 52°53'52,4"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 97°55'08" com uma distância aproximada de 756,46m, até a estaca 307 (trezentos e sete) de coordenadas geográficas aproximadas 15°27'18,3"S e 52°53'27,3"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 79°46'37" com uma distância aproximada de 557,81m, até a estaca 303 (trezentos e três) de coordenadas geográficas aproximadas 15°27'15,2"S e 52°53'08,8"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 235°13'42" com uma distância aproximada de 846,92m, até a estaca 296 (duzentos e noventa e seis) de coordenadas geográficas aproximadas 15°26'59,7"S e 52°52'45,4"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 133°05'04" com uma distância aproximada de 256,86m, até a estaca 293 (duzentos e noventa e três) de coordenadas geográficas aproximadas 15°27'05,4"S e 52°52'39,1"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 140°42'00" com uma distância aproximada de 802,79m, até a estaca 287 (duzentos e oitenta e sete) de coordenadas geográficas aproximadas 15°27'25,8"S e 52°52'22,2"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 128°01'28" com uma distância aproximada de 1.683,52m, até a estaca 276 (duzentos e setenta e seis) de coordenadas geográficas aproximadas 15°27'59,9"S e 52°51'38,1"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 187°25'07" com uma distância de 444,39m, até a estaca 273 (duzentos e setenta e três) de coordenadas geográficas aproximadas 15°28'14,2"S e 52°51,40,1"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 142°13'23" com uma distância aproximada de 281,68m, até a estaca 271 (duzentos e setenta e um) de coordenadas geográficas aproximadas 15°28'21,5"S e 52°51'34,4"WGr.; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 76°00'29" com uma distância de 375,18m, até a estaca 268 (duzentos e sessenta e oito) de coordena

[Handwritten signature]



das geográficas aproximadas $15^{\circ}28'18,7''S$ e $52^{\circ}51'22,2''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $79^{\circ}00'20''$ com uma distância aproximada de 92,60m, até a estaca 267 (duzentos e sessenta e sete) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}28'18,1''S$ e $52^{\circ}51'19,1''WGr.$; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $141^{\circ}25'07''$ com uma distância de 186,47m, até o Marco 21(vinte e um) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}28'22,9''S$ e $52^{\circ}51'15,2''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Diamante no Ribeirão Barreiro; daí, segue pelo Ribeirão Barreiro, sentido montante, até o Marco 22 (vinte e dois) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}31'12,6''S$ e $52^{\circ}57'43,6''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Fundo no Ribeirão Barreiro; daí, segue pelo Córrego Fundo, sentido montante, até o Marco 23(vinte e três) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}33'29,0''S$ e $52^{\circ}57'28,0''WGr.$, implantado na cabeceira do Córrego Fundo; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $186^{\circ}44'40''$ com uma distância aproximada de 622,54m, até o Marco 24(vinte e quatro) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}33'49,079''S$ e $52^{\circ}57'30,605''WGr.$, implantado na margem esquerda da BR-070, sentido Cuiabá-Barra do Garças; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $186^{\circ}47'19''$ com uma distância aproximada de 812,82m, até o Marco 00(zero) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}34'15,3''S$ e $52^{\circ}57'34,1''WGr.$, implantado na Cabeceira do Córrego Luizão; daí, segue pelo Córrego Luizão, sentido jusante, até o Marco 01(um) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}37'30,3''S$ e $52^{\circ}58'26,0''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Luizão no Ribeirão Barriga Jaú; daí, segue pelo Ribeirão Barriga Jaú, sentido Jusante, até o Marco 02(dois) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}38'11,5''S$ e $52^{\circ}57'16,1''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Barreirinho no Ribeirão Barriga Jaú.

SUL: Do Marco 02(dois) segue pelo Córrego Barreirinho, sentido montante, até o Marco 03(três) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}40'14,4''S$ e $52^{\circ}59'40,8''WGr.$, implantado na cabeceira do Córrego Barreirinho; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $270^{\circ}11'20''$ com uma distância aproximada de 806,78m, até o Marco 04(quatro) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}40'14,1''S$ e $53^{\circ}00'07,9''WGr.$, implantado na ca-

DAE

beceira do Córrego Açude; daí, segue pelo Córrego Açude, sentido jusante, até o Ponto G-01(um) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}40'56,7''S$ e $53^{\circ}02'05,0''WGr.$; localizado na Foz do Córrego Açude no Córrego Retiro; daí, segue pelo Córrego Retiro, sentido jusante, até o Marco 05(cinco) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}44'11,4''S$ e $53^{\circ}02'36,6''WGr.$; implantado na Foz do Córrego Retiro no Rio das Garças; daí, segue pelo Rio das Garças, sentido montante, até o Marco 06 (seis) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}44'27,5''S$ e $53^{\circ}07'18,0''WGr.$; implantado na Foz do Córrego Roqueiau no Rio das Garças; daí, segue pelo Córrego Roqueiau, sentido montante, até o Marco 07(sete) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}38'06,7''S$ e $53^{\circ}11'33,2''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Tarigameridada no Córrego Roqueiau.

OESTE: Do Marco 07(sete) segue pelo Córrego Tarigameridada, sentido montante, até o Marco 08(oito) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}36'25,5''S$ e $53^{\circ}13'19,7''WGr.$; implantado na cabeceira do Córrego Tarigameridada; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $25^{\circ}08'03''$ com uma distância aproximada de 398,07m, até o Marco 09(nove) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}36'13,9''S$ e $53^{\circ}13'13,9''WGr.$; implantado na cabeceira do Córrego Butuie; daí, segue pelo Córrego Butuie, sentido jusante, até o Marco 10(dez) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}35'33,612''S$ e $53^{\circ}12'44,902''WGr.$, implantado na margem direita do Córrego Butuie, próximo a margem direita da BR-070, sentido Cuiabá-Barra do Garças; daí, segue pelo Córrego Butuie, sentido jusante, até o Marco 12 (doze) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}32'57,2''S$ e $53^{\circ}10'40,0''WGr.$, implantado na Foz do Córrego Butuie no Ribeirão Barreiro; daí, segue pelo Ribeirão Barreiro, sentido montante, até o Marco 13(treze) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}32'11,9''S$ e $53^{\circ}10'43,7''WGr.$; implantado na Foz do Córrego Cabeceira das Cabaças no Ribeirão Barreiro; daí, segue pelo Córrego Cabeceira das Cabaças, até o Marco 14(quatorze) de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ}30'33,8''S$ e $53^{\circ}10'13,2''WGr.$, implantado na cabeceira do córrego Cabeceira das Cabaças; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado $13^{\circ}43'41''$ com uma distância aproximada de 1.516,46 m,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

EXMA. SRA. DRA. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA

Junta-se.

Cuiabá, 09

09/03/93

JUIZ FEDERAL

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Processo nº 93.0000133-7

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado nos autos da medida judicial em epígrafe que **FRANCISCO LUIZ BISPO** e sua **MULHER** lhe move, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua **D E F E S A**, aduzindo o que se segue para ap término **R E Q U E R E R**.

Pretendem os Autores com a propositura da presente demanda, compelir a Ré e a União Federal a indenizar-lhes pela perda de uma área de terra de 2.061 (dois mil e sessenta e um) ha., localizada no Município de General Carneiro, Comarca de Barra do Garças, face a inclusão dessa área nos limites da Área Indígena **ME RURE**, habitat imemorial do Povo Indígena Bororo. A indenização pleiteada inclui ainda **PERDAS E DANOS** e **LUCROS CESSANTES**.*af*

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

PRELIMINARMENTE

PRIMEIRA:

Estabelece o art.231 da Constituição Federal.

" São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar o seus bens. "

O parágrafo 6º do mesmo artigo, menciona serem nulos e não produzindo efeitos jurídicos de qualquer natureza os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras reservadas aos silvícolas, não gerando a nulidade e a extinção de direito a indenização ou ação contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Com efeito, buscam os Autores com a presente ação o pagamento de perdas e danos, lucro cessantes e a restituição de 2.061 (dois mil e sessenta um) ha de terras, seja lá onde for, de preferencia em qualquer dos Municípios do Vale do Araguaia.

Consoante a norma sedimentada no art.231 e parágrafos, bem como no art.62 da lei nº 6.001/73, as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, não gerando esta nulidade qualquer ação contra a 1ª e 2ª Ré.

Diante dessa norma constitucional de aplicação imediata e contra a qual não se pode opor nenhum direito, posto

R. Comandante Costa, 1.655
Balzo Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

af

18



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

-3-

que a Constituição é "fonte primária" de todos os direitos e garantias individuais tanto na esfera publicista como privatista, destarte, está claro que os Autores não poderiam se valer da ação ora proposta.

Acresce em remate que, com essa vedação expressa da **LEI MAIOR** no que tange ao direito a qualquer indenização contra a União e a Funai, no que diz respeito a ocupação por não-índios nas terras reservadas, não restam dúvidas que os Autores são manifestamente **CARECEDORES DO DIREITO A AÇÃO**, devendo, de consequência, ser indeferida a exordial nos precisos termos do art. 295, III do Cód. de Proc. Civil, extinguindo-se a demanda sem apreciação do **MÉRITO**.

Há de se observar ainda, nesta primeira preliminar, que as terras "sub judice" foram adquiridas do Estado do Mato Grosso pelo Sr. **MANOEL TEIXEIRA** em 25.11.1963, fls.67.

O título dominial que foi adquirido do Estado do Mato Grosso é flagrantemente **NULO**, uma vez que expedido por quem não poderia dispor de tais terras, face ao que preceituava o art.216 da Constituição Federal de 1946, vigente a época da alienação, **IN VERBIS**.

" Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem localizados, com a condição de não a transferirem. "

Não obstante, o Estado do Mato Grosso ao transferir as terras ao Sr. **MANOEL TEIXEIRA** — e este aos Autores, o fez desrespeitando não só o permissivo constitucional retro, como também a Lei Federal nº 3.081, de 22.12.56, posto que deixou de promover a competente **AÇÃO DISCRIMINATÓRIA** determinada por aquela lei, **IN VERBIS**.

ART.1º - Compete à União, aos Estados e Municípios a ação discriminatória, para deslinde das terras do seu domínio, inclusive das terras si

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

af
19



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

tuadas nas zonas indispensáveis à defesa do país, a que aludem o artigo 180 da Constituição Federal e a Lei nº 2.597, de 12.09 de 1955.

O processo constará de três fases: a preliminar, de chamento à instância e exibição dos títulos de propriedade; a contenciosa que finaliza pelo julgamento do domínio e da demarcatória.

.....
.....

ART.10 - A sentença definitiva e a homologatória da demarcação serão transcrita no registro público de imóveis da comarca com arquivamento de uma via do memorial topográfico. Desde então, poderá a administração pública dispor das terras apuradas, nos casos e formas que a lei prescrever.

Colhe-se, pois, flagrante desobediência à letra da lei, posto que inexistindo a prévia discriminação não poderia o Estado do Mato Grosso dispor das terras como o fez o que vem a ensejar a **NULIDADE** do título do Autor, face ao vício em sua origem.

Destarte, ha de ser reconhecido a **INÉPCIA DA EXORDIAL** em consonância com a **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. O Autor não tem ação contra a União e a Funai (art.231 e parágrafos da Constituição Federal e art.62 e § 2º da lei nº 6.001/73), por outro lado, o seu título padece de vício de originariedade, pela inexistencia de **AÇÃO DISCRIMINATÓRIA** prevista pela Lei Federal nº 3.081/56, portanto, jamais teve os Autores domínio sobre a área "sub judice".

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cutabá - MT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

-6-

SEGUNDO

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

O prazo prescricional das ações de cunho reais são de 10 (dez) anos, consoante disposição do art.177 do Código Civil Brasileiro. É bem verdade que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendendo que a norma do art.177 deve ser interpretada em consonância com as disposições dos arts.550 e 551 do mesmo estatuto, mas tal entendimento implica, simplesmente, em negar vigência ao mencionado art.177, além de carecer "data vênia" de maior substrato jurídico.

Entendimentos dessa natureza nega o próprio instituto da prescrição, que é, exatamente a perda do direito de ação sem que se exaura o direito material, razão pela qual não é só possível como extremamente comum, o direito "vivo" (a existência do direito material) sem que se considere viva a ação que o "protege", isto é, a ação destinada a recompô-la no caso de violação.

Se examinarmos a questão à luz dos institutos da prescrição e da decadência, chega-se à conclusão de que a tese esposada na já vetusta jurisprudência merece ser revista, por quanto confunde as duas distintas figuras de extinção de direito pelo decurso do tempo.

De toda sorte, ainda que se exija o lapso temporal previsto no art.551 do Cód.Civil Brasileiro, sendo o prazo de prescrição aquisitiva de 15 (quinze) anos, mesmo assim atinge a presente demanda.

A Área Indígena "MERURE" teve sua superfície atual declara de ocupação indígena por força do Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976, onde era, a época, regulado o processo de demarcação das Áreas Indígenas, determinando tão só em seu art.5º

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

7

21



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

-7-

que os trabalhos de campo seriam realizados após a edição do **EDITAL** informando ao público à demarcação administrativa, sendo este Edital afixado na sede da Prefeitura da situação do imóvel, conforme previsto no parágrafo único do mencionado artigo.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União em 22.04.76, a partir daí assegurou a área de 85.540 (oitenta e cinco mil e quinhentos) ha à posse permanente do POVO ÍNDIGENA BORORO, transferindo de imediato essas terras aos bens da União Federal conforme estava previsto nos arts. 4º, IV e 198 da Constituição Federal da 1967.

Destarte, o Autor na data do Edital teve suas terras declaradas de ocupação imemorial e seus títulos considerados **NULOS** pela norma constitucional, passando nesta data a fluir o prazo prescricional (Doc.01 e 02).

Não dúvidas que o Decreto de homologação da demarcação administrativa acima mencionada, data de 11.02.87, entretanto, há de se considerar que o reconhecimento constitucional da posse indígenas sobre as terras que habitam independem de sua demarcação, conforme está sedimentado no art.25 da Lei Federal nº6.001 de 1973, IN VERBIS.

" O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art.198 da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízos das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

Prescrita está a demanda à luz do art.177, de R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cutabá - MT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

-8-

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

toda sorte exigindo-se a jurisprudência da Colenda Corte no que con-
cerne aos prazos previstos nos arts.550 e 551 do Cód.Civil Brasilei-
ro, as Rés foram citadas, a UNIÃO em 1992 e a FUNAI em 1993, portan-
to 16 (dezeseis) anos após o reconhecimento da posse indígena sobre
suas terras com sua transferencia aos bens da União Federal, tudo
por força da edição do EDITAL de início dos trabalhos de demarcação
em 22.04.76.

E se assim V.Exa. não entender, a Ré permite-se
algumas considerações acerca do MÉRITO.

Não assiste razão dos Autores em serem indeniza-
dos, sobre o fundamento de terem adquirido terras de terceiros, que
por sua vez as adquiriram do Estado do Mato Grosso, e, havendo di-
tas terras incluídas na extensão da Área Indígena MERURE que mede
82.301 ha.

Com efeito, sobre as terras que versa a presente
ação, constata-se inequivocamente a presença de índios desde os
tempos imemoriais. Esta condição de serem essas terras habitadas
pelos silvícolas colocam-nas, por conseguinte, sobre, o pálio do
art. 231 e parágrafos da Constituição Federal.

Por esse fato, estão ditas terras incluídas en-
tre o elenco dos bens da União Federal, conforme faz certo do art.
20, XI da Lei Maior.

Resta evidenciado, portanto, que sendo as ter-
ras vindicadas pelos Autores habitadas por índios, constituam
bem da União, inexistindo sobre elas qualquer direito de proprieda-
de por parte deles Autores, recaindo sob os títulos aquisitivos a
NULIDADE absoluta declarada no Art. 198 § 1º e 2º da Emenda Consti-
tucional de 1967, e § 6º do Art. 231 da Constituição de 1988.

Valiosa a lição do insigne tratadista e mestre
de Direito PONTES DE MIRANDA ao comentar o artigo 198 e seus pará-
grafos da Emenda Constituição de 69, que se adapta perfeitamente ao
caso em tela. *op*

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

- 9 -

"Desde que há posse e a permanência de localização permanente, a posse da terra é do nativo, porque assim diz a Constituição".

"São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrado, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores a Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse.

O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição. A posse do silvícola pode ser alegada como pressuposto para usucapião."

Em suma: não se desapropria o que jamais se constituiu domínio privado.

Que, não seria por demais reafirmar que a legislação pátria, tendo à frente a própria Constituição Federal, assegurar aos índios o direito inarredável de desfrutar das riquezas naturais e de todas as utilidades existente nas terras por eles habitadas, garantindo-lhes a posse efetiva e real e em caráter permanente das ditas terras que são consideradas inalienáveis e pertencentes à União Federal.

Este sábio "mens legis" remonta desde o dealbar da República, posto que publicada a sua primeira Constituição Política em 24.02.1891, prelecionou esta em seu art. 64 que: "passariam a pertencer aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, bem assim os próprios nacionais que não fossem necessários para o serviço da União."

Os Estados, recebendo do Império as terras devolutas, ficaram obrigados a respeitar, pelo dispositivo constitucional supramencionado, as áreas particulares entre as quais, como é óbvio, se encontravam as reservadas e ocupadas pelos índios.

Posteriormente, com o advento das Constituições Federais de 1934, no seu art. 129; de 1937, item 154; de 1946,

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

7



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

- 10 -

item 216, de 1967, item 186; Emenda Constitucional de 1969; item 198 e, de 1988, item 231, ficou de modo categórico assegurado aos silvícolas a posse permanente das terras por eles habitadas, conforme bem sintetizou o insigne Ministro VICTOR NUNES, do Supremo Tribunal Federal em seu memorável voto constante da SÚMULA 480 do S.T.F., que "in verbis" se transcreve.

"Peço vênha ao eminente Ministro - Relator que deu um voto brilhantíssimo, para não acompanhar S.Exa. A Constituição Federal diz o seguinte.

ART. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Aqui não se trata de direito de propriedade comum: o que se reservou foi o TERRITÓRIO dos índios.

Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade das terras.

O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido puramente civilista dos vocabulos; trata-se do HABITAT de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acôrdo com o nos

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

- 11 -

so conceito, essa área, na qual e da qual vi vem, era necessária à sua sobrevivência. Essa área existente na data da Constituição Fede ral, é que se mandou respeitar. Se ela foi re duzida por lei posterior; se o Estado a dimi - nuíu de dez mil hectares, amanhã a reduzirá em outros dez mil, depois mais dez, e poderia aca bar confinando os índios a um pequeno trato , até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "passo" estaria materializada nas malocas.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ' ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características cultu - rais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na POSSE do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação ' desse território resultasse, originariamente , de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispões sobre o assunto e retirou do Estado ' qualquer possibilidade de reduzir a área que , na época da Constituição, era ocupada pelos ín dios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico.

Peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acolher a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.071, de 1958, confirmando o acórdão ' do Tribunal local, que assim dispôs."

Destarte, como se vê, é impossível transpor a NULIDADE expressa na Lei Maior no que tange a ocupação, a posse, o domínio das terras habitadas pelos silvícolas. Se não bastasse ' essa garantia constitucional, dispositivos idênticos estão corporei ficado, na Lei nº 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO) assegurando com maior

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.

7



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

- 12 -

ênfase, aqueles mesmos direitos já consagrados pela Constituição Federal.

De acordo com essa ordem, não há o que se falar em posse e/ou domínio em áreas de ocupação imemorial. A prescrição aquisitiva, escreve ALESSIO, não encontra, em geral, aplicação no campo do direito administrativo, sendo, porém, admitida em um caso: quando se trata de prescrição "ad immemorabili", isto é, de prescrição que se estende por várias gerações e cuja origem se perde na noite dos tempos passados; enfim: a posse imemorial de determinado direito faz presunção que este tenha tido origem em título legítimo.

Por derradeiro, há de se observar que a posse imemorial do POVO INDÍGENA BORORO consoante a Área Indígena MERURE, já foi alvo de estudos nos autos da Ação Ordinária nº 344-0, figurando como Autor JOSÉ MARIO GUEDES MIGUES e outro, Rês, UNIÃO FEDERAL e FUNAI, onde trata-se da ocupação indígena numa extensão de área de 82.301 ha, ampliando os 25.000 ha. doadas por D. Aquino aos BORORO em 1918, atingindo a área "sub judice".

Conclui os estudos, finalmente, que a extensão dos 82.301 ha. são imprescindíveis à sobrevivência físico e cultural desse grupo indígena. (Doc. 03).

Tendo em vista as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a **R E Q U E R E N D O** finalmente a V.Exa.

- a) Na primeira PRELIMINAR seja os Autores declarados CARECEDORES DO DIREITO A AÇÃO.
- b) Na segunda seja declarado a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.
- c) NO MÉRITO, seja a demanda julgada IMPROCEDENTE.
- d) Sejam os Autores condenados nas cominações de estilo. *cf*

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

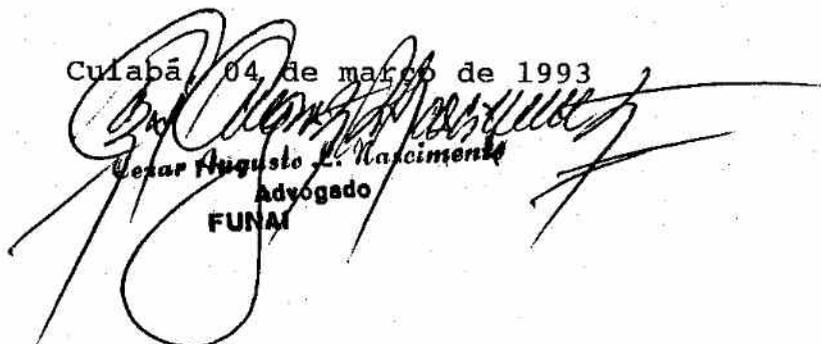
- 13 -

e) Facultar a Ré todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente depoimento pessoal dos Autores, testemunhais, documentos e especialmente produção da prova pericial histórico-antropológica.

Termos em que,

e. r. m.

Cuiabá, 04 de março de 1993


Cesar Augusto E. Nascimento
Advogado
FUNAI

R. Comandante Costa, 1.655
Bairro Porto
CEP 78.040 Cuiabá - MT.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SEPS Quadra 702, Edifício Lex, 3º andar, CEP 70.330, representada por seu Presidente, SIDNEY FERREIRA POSSUELO, na conformidade das disposições contidas nos itens IV e XI do artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

OUTORGADO: Dr. CÉSAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, advogado do Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 51.271/RJ.

PODERES: Os da Cláusula "ad judicium" de que tratam os parágrafos 3º e 5º do artigo 70 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Brasília, DF, em 25/10/1991

SIDNEY FERREIRA POSSUELO
Presidente

CONFÉSSÃO DE AUTENTICIDADE
A PRESENÇA DE OUTRO ORIGINAL
FONAI - 1981
José Roberto C. de C. Cordeiro
Adv. P. 1981/84

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tol. V. 1981/84
Assinado e lido em Sidney F. Possuelo
2.º FONAI
Brasília, 25/10/1991
Em testemunha
MAURICIO GOMES DE LIMA - MAURICIO L. GOMES
WANDERLEY P. GOMES - JOSE LUSO
VALDIR LACERDA FERREIRA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Circunscrição de Cuiabá-MT.

"A expropriação indireta, configura esbulho da propriedade particular, de modo que todos os que contribuírem para o ato ilícito respondem solidariamente pela indenização, "ex-vi" do Art.1518 do C.C."

FRANCISCO LUIZ BISPO e sua mulher TERTULIANA DAMASCENO BISPO, já qualificados nos Autos da Ação de Desapropriação Indireta, cumulada com Indenizações por perdas e danos e lucros cessantes, feito nº 92-0001782-7, por seu advogado, in fine assinado, vem IMPUGNAR a contestação oposta pela Ré- Fundação Nacional do Índio - Funai, expendindo para tanto o seguinte:

PRELIMINARMENTE, a LEI MAIOR, na parte final do paragrafo 6º do Art. 231 - Constituição Federal, dá pleno direito aos Autores de pleitearem a presente ação de desapropriação indireta, cumulada com indenizações, pois, são os Autores, legítimos sucessores de Manoel Teixeira, que adquiriu terras ao Estado de Mato Grosso, em 25.11.1963, portanto, muito antes do Decreto nº 76.999 de 08.01.1976, que dispõe de processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

Quanto a nulidade pedida ao título domínial, adquirido do Estado de Mato Grosso, também não procede, vez que, o preceito do Art. 216 da Constituição Federal de 1946, transverbis, diz:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se acham localizadas, com a condição de não a transferirem".

Contudo, os silvícolas ali referidos.

em seu sentido genérico, mesmo imemoriáveis, não dá o sentido de que os mesmos se achavam localizados, exatamente nas áreas de terras ocupadas pelos Autores, a interpretação de que os índios possuíam localidades diversas, campos morros, rios e florestas, não significa possuírem posse plena, tanto é que, a União Federal, sempre preocupa em discriminar suas áreas, delimitando-as, pondo um ponto final nesta discussão. No nosso Direito Germanico, não existe nem é considerado a posse vigiada.

Quanto a ação discriminatória, prevista na Lei nº 3.081 de 22.12.1956, como mesmo assentiu a FUNAI, nunca foi executada, promovida, nem pela União, nem pela própria FUNAI, para que fosse localizada a área em conflitos, assim, a expedição dos Títulos pelo Estado de Mato Grosso, não caracteriza desrespeito aos dispositivos federais, quanto muito ao descaso da própria União e Funai.

De forma que, tem os Autores, direito a pleitearem indenizações, por possuírem títulos legítimos e válidos, expedido pelo Estado, pelo que se requer pelo acatamento do pedido.

Da prescrição e do direito da Ação, neste tópico, como bem entende a Ré - Funai, o prazo prescricional, para as ações reais, são de dez anos entre presentes e, em quinze anos entre ausentes, contados da data da propositura da Ação (Art.177 CC.).

Ora, como bem informou a Ré- Funai, em seu relatório - LAUDO TECNICO de fls.91 usque 131, precisamente às (fls. 127, que diz " EM JULHO DE 1976, INICIA-SE A DEMARCAÇÃO DA ÁREA QUE FOI EMBARGADA PELOS FAZENDEIROS, EPISÓDIO NO QUAL FAZIA-SE PRESENTE o SR. JOSE ANTONIO GUEDES MIGUEZ, que resultou nos fatos amplamente divulgados pela imprensa e conhecido como a "CHACHINA DO MERURI", em que foram mortos o índio Simão, o Padre Rodolfo e o filho de um fazendeiro, deixando vários feridos" - (para conhecimento da Ré-Funai, o filho do fazendeiro chamavasse ALUISIO BISPO, filho dos Autores, de 15 anos de idade).

De modo que, contado desta data ao prazo prescricional previsto no Art. 177 do CC, alcançam o lapso de quinze anos, não estando, assim, prescrito o direito de reivindicar.

Ademais, há de se levar em conta, que os Autores, desde 13.04.89, pleitearam indenizações junto a Funai, tanto pelo Processo nº 0.001.557-1, encontrando este arquivado naquela instituição, como se comprova pelas informações de fls.13 e 25 constantes dos Autos, como pelas demais cartas, pedidos e consultas enviadas à FUNAI/ INCRA, sobre a regularização e definição da situação dos expropriados.

A título de prazo, informam os Autores que por Requerimento datado de 23.08.1991, pleitearam junto ao Estado de Mato Grosso, a restituição de suas áreas expropriadas arbitra

riamente pela FUNAI/UNIÃO, bem como, requereram indenizações e danos, cumulada com lucro cessantes, objeto da Certidão de Inteiro teor do PARECER nº 02/92 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE JUSTIÇA, datada de 28.01.1992, afirmando (aquele parecer que os requerentes são possuidores de títulos formalmente perfeitos e o apossamento de suas terras pela UNIÃO e a FUNAI, não passa de esbulho, comportamente este ofensivo aos direitos e garantias fundamentais, previsto na Constituição Federal.

Assim, pelas tentativas de regularização e pedidos de indenizações ao longo destes anos, feito à UNIÃO, a FUNAI e ao ESTADO, como se comprova, e, tendo destes órgãos merecidos estudos e respostas sem definições e decisões no âmbito administrativo, para a solução do impasse, dá aos Autores a ininterruptibilidade da ação (Art. 174 do C.C.).

Diante do que foi exposto, há que ser acatado o pedido dos Autores, dando-lhes pleno direito, sendo portanto, improcedente o pedido de Carencia da Ação, da Nulidade do Título e da Impossibilidade Jurídica do Pedido, para condenar a Ré - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, as indenizações e cominações aqui pleiteadas, bem como, a regularização de suas terras na forma pedida.

Quanto ao MÉRITO, redundante falar em Nulidade do Título, em verdade, com a não discriminação de terras públicas do Estado, tanto pela União como pela Funai e o descaso destes órgãos em não promoverem a execução das delimitações e discriminações de terras públicas, resultou ao Estado considerar como área de suas propriedade e domínios, concedendo e titulando a terceiros de boa fé não contestada pela União. Portanto, não sendo as terras "sub judice" de domínio privado.

De forma que a maneira abusiva e arbitrária praticada pela UNIÃO e a FUNAI, na expropriação a "munis militares" dos Autores em terras adquiridas ao Estado, fere dispositivos constitucionais, previsto na Lei Maior no Capítulo dos DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, em que preceitua o Art. 5º, XXII - "É GARANTIDO O DIREITO DE PROPRIEDADE.

Por outro lado, há notícias que outros postulantes a indenizações e regularizações em áreas desapropriadas pela Funai, foram atendidos em suas pretensões pela Ré-Funai, em convênios firmada com o INTERMAT/INCRA, reparando assim, prejuízos, perdas e danos, sofridos por outros expropriados, recebendo estes áreas dentro do próprio Estado, pelo que requerer os ora Autores, seja requisitado estes processos administrativos junto aqueles órgãos, para fins de conhecimento e se for o caso a reparação e a regularização na mesma forma e condições, pois, diante do direito brasileiro, todos são iguais perante a Lei.

Finalmente, esperam os Autores se de-
do precedente o pedido de Desapropriação Indireta, com julgamento de
Indenizações por perdas e danos e lucros cessantes, em favor dos Re-
querentes, devidamente corrigidos, bem como, condenando a Ré - Funai
e a União as penalidades de custas processuais e honorários advocati-
cios na forma da Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barra do Garças-MT, 24 de novembro de 1993

DILSON CARVALHO DA CUNHA - Advogado

OAB/MT- 2410.

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Circunscrição de Cuiabá-MT.

"A expropriação indireta, configura esbulho da propriedade particular, de modo que todos os que contribuírem para o ato ilícito respondem solidariamente pela indenização, "ex-vi" do Art. 1.518 do C.C."

FRANCISCO LUIZ BISPO e sua mulher TERTULIANA DAMASCENO BISPO, já qualificados nos Autos da Ação de Desapropriação Indireta, cumulada com indenizações por perdas e danos e lucro cessantes, feito nº 92-0001782-7, por seu advogado in fine assinado, vem IMPUGNAR, a contestação oferecida pela UNIÃO FEDERAL, expedindo para tanto o que se segue:

A PRINCIPIO, não deve ser acatado a presente defesa, ora contesta, digo, ora impugnada, vez que se encontra a DESTEMPO, pois, a UNIÃO FEDERAL, foi regularmente citada e, resguardado o prazo de resposta interrompido pela Lei Federal nº 8.682/93, Art. 62, contudo, mesmo assim, a União Federal, somente juntou sua defesa em 06.10.1993, quando aquele prazo se esgotara desde 11.07.1993, qual seja, prazo de cento e cinquenta dias, e, tendo sido decorrido, conforme certidão de fls. 136 dos Autos, SERÓDIA é a defesa da União Federal.

Bem assim, também, por não está revestida de representação legal, de vez que, pelo que se depreende do Art. 12º item I do Código de Processo Civil, a União Federal para se fazer representar em Juízo, deverá estar devidamente autorizada, juntamente assim Portarias que delegam poderes a seus procuradores, pois a ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por Lei. (Art. 6º do CPC).

MUTANTIS MUTANDIS, rescentemente o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, discorreu a questão julgando - AÇÃO POSSESSÓRIA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO.

"DISPONGO o Art. 6º do Código de Processo Civil, que "ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei", evidente que não possibilita a uma autoridade a mesmo a um filho, promover qualquer medida judicial em seu nome, resguardando direito público ou de seu pai, pois o titular de um direito é que melhor sabe se lhe convém reclamá-lo e o momento que deve fazê-lo" (in jurisprudência - Dr. Celso Agrícola Barbi).

A Jurisprudência, também, no caso aplicado, norteia:

"A falta de legitimidade acarreta a extinção do processo (Art. 267, VI CPC)".

De forma que, como se percebe a União Federal, formulou defesa apresentada pelo insigne Dr. José Valter Toledo Filho, representante Judicial da União, sem autorização ou consentimento expresso, para estar em Juízo, estando assim incapaz, pelo que não deve ser acatado os termos ali propostos, vez que, são defeituosos em sua representação.

Não obstante as falhas processuais apontadas, mesmo assim, os Autores, vem impugnar os termos da defesa, assim aduzindo:

PRELIMINARMENTE, não carece os Autores do direito de pleitear em Juízo, indenizações e demais direitos, pois, a parte final do parágrafo 6º do Art. 231 da Constituição Federal de 1988, diz: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, SALVO NA FORMA DA LEI, QUANDO AS BENFEITORIAS DERIVADAS DA OCUPAÇÃO DE BOA FÉ. (grifo nosso).

A demais, os Autores adquiriram as terras "sub judice" de Manoel Teixeira, que por sua vez as comprou do Estado de Mato Grosso, em 25.11.1963, portanto, muito antes do Decreto nº 76.999 de 08.01.1976, que dispõe do processo administrativo de demarcação e discriminação de terras indígenas.

Portanto, são os Autores, possuidores de boa fé, merecendo serem ressaltados do direito de pleitear.

Da prescrição arguida, neste tópico, a defesa da União Federal omitiu a forma correta que determina o prazo prescricional, pois, nas ações reais, diz o Art. 177 do CC., que prescreve em dez anos entre presentes e quinze anos entre ausentes.

Pelo relatório apresentado pela Funai, em sua defesa e aduzida pela União Federal em sua contestação, contando do fatídico dia que comunicaram aos fazendeiros de suas desocupações das terras onde compraram do Estado e tinham benfeitorias por vários anos, dela extraíndo frutos e recursos para seus sustentos, qual seja, em julho de 1976, e o prazo previsto no Art. 177 do CC, não está prescrito o direito de pleitear em Juízo os direitos dos Autores.

A demais, há de ser levar em conta que os Autores desde 13.04.1989, pleiteiam indenizações e regularizações junto a FUNAI/INCRA, tanto pelo processo nº 01.557-1, encontrando-se arquivado naquela Instituição, como se vê das peças de fls.13 e 25 dos Autos, como pelas cartas, pedidos e outras consultas enviadas aqueles órgãos. e, até a Presidencia da Republica, certo que são em caracter administrativos, contudo, nunca os Autores deixaram de pleitear seus direitos, nem que os responsáveis negeem ignorancia dos pedidos.

Da nulidade dos titulos, este mesmo, não deve prosperar, vez que, foram expedidos pelo Estado de Mato Grosso, como proprietários de terras publicas e de dominio privado do Estado, de vez que, a Lei nº 3.081 de 22.12.1956, atribuindo a União a promover competente discriminatória, esta, nunca promoveu, nunca efetivou qualquer discriminação, para que possa caracterizar realmente as terras dos indios, resaltando as terras de dominio do Estado.

A posse vigiada não existe nem é reconhecida pelas instituições deste país.

De forma que, com o descaso da União Federal em proceder a demarcação das terras dos indios determinado pela Lei Federal, e não as situando, demarcando ou localizando, não pode agora arguir a União, por titulos expedido pelo Estado como titulos nulos, pois, ao Estado, somente ao Estado, cabe a determinação de seu domínio onde a União não se faz presente.

Da posse imemorial, arguida na defesa, tendo como objeto o costume, a cultura, a crença e os hábitos dos silvícolas, também não pode prosperar, vez que, os indios ali referidos, em sentido generico, mesmo imemoriaveis, não dá o sentido restrito de que os mesmos se achavam localizados exatamente nas áreas tituladas pelo Estado e ocupadas pelos Autores, a interpretação de que os indios possuem localidades diversas, morros, campos, rios e florestas, não dá o significado de posse plena, tanto é que, a União sempre se preocupou em discriminar e demarcar as terras dos silvícolas, pondo um ponto final nesta discussão.

De forma que, tem os Autores direito as indenizações pleiteadas, por portarem titulos legítimos e válidos, expedido pelo Estado de Mato Grosso, e, teve sua posse esbulhadas, criminosamente e arbitrariamente, pelo que deve ser acatado o pedido da exordial, por toda a forma de direito.

Diante do que foi expemido, há que ser ~~acata~~
do o pedido dos Autores, dando-lhes pleno direito, sendo portanto, improcedente a argumento de Carencia de Ação, de Prescrição, de Nulidade e da pressumida posse imemorial, para, no final condenar a UNIÃO FEDERAL as indenizações e cominações de praxe, e, pleiteadas na Incial.

Quanto ao MÉRITO, a defesa é defeituoso, não se apresentando reguarlamente, faltando com o consentimento e ou autorização para requerer em Juízo e mais, fora proposta fora do prazo concedido, pelo que, por si só a repelem, não devendo ser recebida nem acatada.

Contudo, se V. Excia., assim não entender e nos argumentos das preliminares não considerar, que no mérito as terras vendidas pelo Estado de Mato Grosso, as foram consideradas de sua propriedade, e de seu domínio, não contestado em qualquer tempo pela União. Portanto, não sendo as terras "sub júdice" de dominio privado e sim particulares.

Resta ao Autores protestar, bem como ao Estado, pela forma abusiva e arbitrária procedida pela União Federal, na desapropriação a "munis militares" ferindo assim, dispositivos legais da Lei nº 3.365, de 21.06.1941 - e da Lei Maior - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, que preceitua em seu Art. 5º, XXVI - " É GARANTIDO O DIREITO DE PROPRIEDADE".

Por outro lado, há notícias que outros postulantes a indenizações e regularizações nas desapropriações e perdas e danos de suas terras, foram atendidos pela FUNAI/INCRA, em convênio com o INTERMAT/INCRA, reparando prejuizos, por outras áreas dentro do Estado, pelo que requerem os Autores, seja requisitados junto a FUNAI/INCRA estes processos administrativos, para fins de conhecimento e procedimentos adotados, com a finalidade de tambem serem os Autores reparados na mesma forma.

Finalmente, espera os Autores seja julgado procedente o pedido de DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, com julgamento de indenizações por perdas e danos e lucro cessante, em que os requerentes foram desposados, devidamente corrigidos, bem como, cominados em penas de custas processuais e honorários advocaticios, por ser de lídima Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Barra do Garças-MT, 24 de novembro de 1993

DILSON CARVALHO DA CUNHA - Advogado
OAB/MT 2410.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA**

PROCESSO Nº : 92.0001782-7
 CLASSE : 01000 - AÇÕES ORDINÁRIAS
 AUTORES : FRANCISCO LUIZ BISPO E OUTRO
 ADVOGADO : Dr. DILSON CARVALHO DA CUNHA (MT2410)
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : Dr. CESAR AUGUSTO L. NASCIMENTO (RJ51271)
 LITISCONSORTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Dr. JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO (MT2022)

DESPACHO SANEADOR

Vistos, etc.

Por primeiro, observo que a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no art. 231, § 6º, da CF, aduzida pela União e pela FUNAI nas contestações de fls. 138 *usque* 144 e 77 *usque* 88, é improcedente, já que, em tese, é perfeitamente admissível em nosso ordenamento jurídico a ação do proprietário que teve suas terras desapropriadas indiretamente. Se as terras são ou não ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, o que de fato dá causa à anulação do título de domínio dos Autores, é exatamente o que se vai discutir, inexistindo, pois, razão para se confundir direito de ação com êxito na demanda.

Saliento, ainda, que consoante pacífica jurisprudência do STF, a desapropriação indireta é ação real e, como tal, não é atingida pela prescrição extintiva, só sendo alcançada se verificada a ocorrência da prescrição aquisitiva. Assim, segundo se depreende da interpretação do art. 177 do Código Civil, conjugado com o art. 550 do mesmo diploma legal, o prazo ordinário de prescrição das ações que asseguram direito real sobre coisas imóveis é de 20 anos, razão porque também rejeito a segunda preliminar invocada pela Ré e sua litisconsorte passiva necessária.

Afastadas as preliminares, observo que se encontram presentes na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada a sanear, portanto.

Há matéria fática a ser provada.

Defiro, com base no art. 130 do CPC, a prova pericial requerida, visando verificar se a área cuja indenização os Autores pleiteiam é de ocupação imemorial indígena.

Para tanto, nos termos do art. 421 do CPC, nomeio para funcionar como perito do Juízo o Dr. EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL, Antropólogo, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários. Vindo os honorários, designe-se data de instalação da perícia, intimando-se.

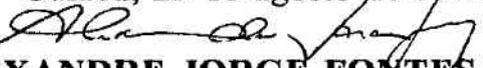
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de cinco dias.

Fixo o prazo de sessenta dias para o término dos trabalhos periciais.

Após, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando às partes a apresentação do rol de testemunhas no quinquídio legal.

Intimem-se.

Cuiabá, 23 de agosto de 1994.


ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA.

Junto-ss.
Cuiabá, 11/11/94

JUIZ FEDERAL
Alexandre Jorge Fontes Laranjeiro
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/MT

100010

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proc. nº 92.1782-7, que lhe move FRANCISCO LUIZ BISPO, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., em função do r. despacho de fls ___, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para formação da perícia Histórico-Antropológica.

Para funcionar como assistente técnico a Ré nomeia a Dra. NEILA SOARES, antropóloga dos seus quadros permanentes, com endereço em Brasília-DF, quadra 702 Sul, Edifício Lex, 3º andar.

QUESITOS

Queiram os Srs. Peritos responderem:

- 1º) Se a área "sub judice" pode ser considerada de ocupação permanente dos índios BORORO habitantes da Área Indígena MERURE?
- 2º) Caso afirmativo o quesito anterior, quais os fatores históricos que consubstanciam a ocupação desses índios naquelas terras?
- 3º) Se em função da ocupação dos índios nas terras objeto da presente

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

fls.02

demanda, pode-se inclui-las na proteção constitucional sedimentada no art. 231 e seus parágrafos?

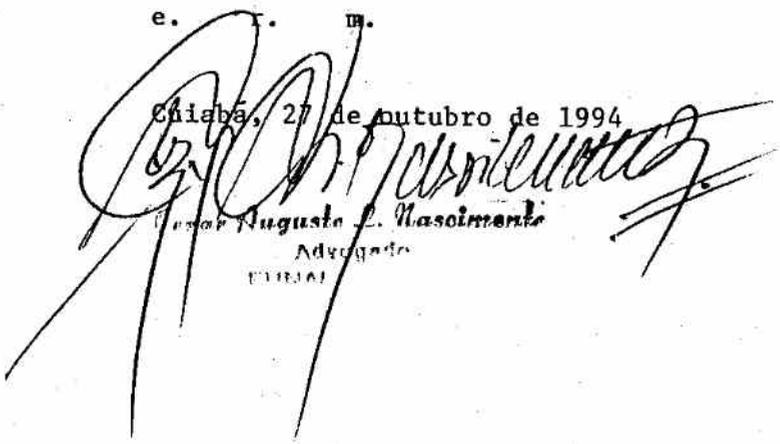
- 40) De quando data essa ocupação, tanto na área "sub judice", como no conjunto de terras que compõe a Área Indígena MERURE?
- 50) Se as terras que compõe a Área Indígena MERURE são necessárias à sobrevivência físico e cultural dos Índios BORORO?
- 60) Se a área "sub judice" encontra-se total ou parcialmente no interior dos limites da Área Indígena MERURE?
- 70) Queiram os Srs. Peritos formularem considerações que tenham como pertinente.

Por derradeiro, a Ré R E Q U E R a V.Exa., nos termos do art. 425 do Cód. de Proc. Civil, a formulação de quesitos suplementares.

Termos em que,

e. t. m.

Cuiabá, 27 de outubro de 1994



Augustus L. Nascimento
Advogado
EUIBAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

Junte-se.

Cuiabá, 09/08/75

~~JUIZ FEDERAL~~
ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

030782
22
1975

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado nos autos das AÇÕES ORDINÁRIA, processo nos 95.331-7 e 92.1782-7, respectivamente que lhes movem LAZARO VAS LEONE e FRANCISCO LUIZ BISPO, em face da conexão, vem, respeitosamente a presença de V.Exa, em função do r. despacho de fls. ____, indicar assistente técnico e formular quesitos, R E Q U E R E N D O na oportunidade a produção de quesitos suplementares na forma do art. 425 do Cód. Processo Civil.

Como assistente técnico, a Ré nomeia a Dra. NEILA SOARES, com endereço na Quadra 702, Sul, Edf. Lex, 3ª andar, Brasília-DF.

QUESITOS

Queiram os Srs. Peritos responderem:

- 1º) Se a área "sub judice" pode ser considerada de ocupação cultural permanente dos Índios BORORO, que se localizam nas terras que compõe a Área Indígena MERURE?
- 2º) Caso afirmativo o quesito anterior, quais os fatores históricos que consubstanciam a ocupação desses Índios naquelas terras?

Rua 8 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



fls. 02

- 39) Se ^{em} função da ocupação dos índios BORORO nas terras "sub judice", estão elas protegidas constitucionalmente na forma do art. 231 e seus parágrafos sendo, portanto, terras de ocupação tradicional e permanente indígena?
- 49) Em se tratando de terras indígenas, de quando data a referida ocupação?
- 59) Se as terras "sub judice" encontram-se total ou parcialmente inseridas nos limites da Área Indígena MERURE?
- 69) Se a Área Indígena MERURE encontra-se devidamente demarcada?

Finalmente, que os Srs. Peritos formem outras considerações que tiverem por pertinentes.

Termos em que,

e. r. m.

Cuiabá, 31 de julho de 1995

[Handwritten signature]
 Cesar Augusto de Nascimento
 Advogado
 FUNAI